



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0000400 -74.2013.815.2003

RELATOR:Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE:Jean Carlos Ferreira de Sousa e outros

ADVOGADO: André Gomez Bronzeado

APELADO: José Monteiro Filho e Leonam Guedes Pereira

ADVOGADO:Pollyanna Guedes Pereira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO COM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* OBJURGADO – **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1-Os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

2- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em desprover o agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 181.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Jean Carlos Ferreira de Sousa, e outros em face da Decisão Monocrática de fls. 178/180, que negou seguimento ao recurso de apelação, por ausência de prova da parte autoral.

Argumenta a parte agravante que houve desacerto na decisão recorrida, ao passo que existe dano moral de forma clara e precisa, restando configurado o nexu causal. Por fim, pugnam os agravantes pela reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso inserto para condenar os agravados em danos morais.

Certidão de fl. 188, informando que decorreu o prazo sem manifestação da parte adversa.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno.**

Releva notar, de imediato, que a decisão monocrática objurgada não merece reparo, diante da negativa de seguimento ao recurso, por encontrar-se em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte Judicante e dos demais Tribunais Superiores.

A princípio, faz-se necessário esclarecer que a decisão censurada pelo presente recurso restringe-se à decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório, interposto pelos agravantes, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença singular nos seus termos.

Visto que o agravante não explanou de forma clara onde a decisão monocrática foi contraditória, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

Ora, são as alegações do agravante que demarca a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso. Se não houve no recurso de agravo interno a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo com a decisão singular, não merece ser acolhida sua irresignação.

Ressalto que na alegação da ocorrência do dano moral, o magistrado singular em decisão de primeiro grau agiu com acerto e justiça em não reconhecer o direito pretendido, pois não restaram comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora, não merecendo maiores delongas essa questão pois não há o que alterar na decisão objurgada, já que esta manteve a sentença nesses termos, com fulcro na Lei de Regência e preceitos jurisprudenciais dominantes.

In casu, é conclusivo afirmar a ausência de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico ocorrido e o abalo psíquico, moral e intelectual alegado pelos dos agravantes, a ponto de ensejar uma indenização, restando configurado, pelo acervo probatório, apenas os danos materiais, que já foram reconhecidos em primeiro grau.

Dessa forma, depreende-se que a única reanálise que os agravantes poderiam requerer seria a da sentença singular, considerando que foi apreciada de forma monocrática, e ora insurgida, razão pela qual não vislumbro o acolhimento do pleito, uma vez que o *decisum* objurgado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta própria Corte.

Assim, ratifico a retro decisão, nos exatos termos e idênticos fundamentos.

Esta Corte Judicante pontifica:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CPC, ART. 373, I. CONDOTA, NEXO CAUSAL E DANO NÃO DEMONSTRADOS. FALTA DE INDÍCIOS DE PROVA PELOS AUTORES. INÉRCIA. DANO MORAL INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Os promoventes não trouxeram qualquer documento hábil à demonstração da verossimilhança ou da plausibilidade de suas alegações, o que se afigura essencial, tendo em mente que a inversão do ônus da prova não pode se dar de modo automático e irrestrito, mas sim, desde que condicionada a um início de prova, o qual fica a cargo, exclusivamente, do demandante. "Inocorre dano moral uma vez que os transtornos relativos ao evento não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração da lesão alegada." grifo nosso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00389926720118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 17-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL - Apelação Cível - Ação de indenização - Danos morais e materiais - Ausência de demonstração da culpa do demandado - Improcedência da demanda - Irresignação da promovente - Não

comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral. Inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não desincumbência. Conjunto probatório. Desfavorável à pretensão autoral. Sentença. Manutenção. Provimento. - A recorrente, em audiência, dispensou a produção de provas, ratificando apenas os documentos apresentados na inicial. - Boletim de Acidente de trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal não conclusivo quanto a atribuição da culpa. - Para que haja a responsabilização civil do requerido indispensável a presença da ilicitude da conduta, nexos de causalidade e dano. - A parte autora precisa demonstrar em juízo, a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados, grifo nosso (**TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00272732520108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 26-05-2015**)

Diante dessas considerações, entendo que a decisão monocrática vergastada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o “*decisum*” monocrático proferido.

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR